

cobrança nos termos dos pareceres das Secretarias Gerais do Interior e de Finanças". Diante disto, o Departamento de Fiscalização, pelo I-FS, expediu intimações a todos os cinemas que aumentaram no preço dos ingressos as importâncias mencionadas sob o título da Lei n.º 899, conforme cópia anexa. A cobrança, iniciada a 13-3-1958, foi sustada a 6 de abril do mesmo ano. Encontra-se anexa, igualmente, a relação das importâncias arrecadadas que deveriam ser recolhidas aos cofres públicos. Os exibidores de cinema, porém, não solicitaram as guias para depósito e interpuseram os recursos constantes dos processos apensos. Alegam os recorrentes, como ficou dito, que o despacho do Chefe do Executivo faz menção à sustação da cobrança e não ao recolhimento das importâncias. Entendeu o Senhor Diretor do DFS que "não procede a alegação dos recorrentes". Esta é a dúvida surgida, que determinou o encaminhamento do presente processo a esta PRG.

2. Feito o histórico dos fatos, passamos a opinar. Não há, a nosso ver, razão para a controvérsia levantada pelos interessados, ou seja os exibidores de cinema. Dizem estes que sustaram a cobrança, mas não se conformam com a exigência constante do final da intimação: "... bem como a depositar, no prazo de 15 dias, nos cofres municipais, mediante guia expedida por este Serviço (I-FS), até posterior decisão do Senhor Prefeito, as importâncias arrecadadas durante todo o período da cobrança, conforme verificou este Serviço (I-FS), de 13 de março a 6 de abril de 1958". Por não se conformarem com essa exigência do depósito, os Recorrentes pedem a sua revogação.

Está fora de dúvida que a cobrança da majoração acrescida nos ingressos foi feita ilegalmente. Tratou-se de simples expediente dos exibidores para fugir ao ônus que lhes impôs a Lei n.º 899. Assim! o reconheceram os próprios interessados, quando sustaram, sem protesto, a cobrança indevida. Ora, se as importâncias relacionadas foram cobradas indevidamente (e o foram), nada justificaria que elas continuassem em poder dos que as cobraram, de forma reconhecidamente irregular. Trata-se de dinheiro do público que, naqueles dias, compareceu aos cinemas, suportando um ônus, que, ainda que pequeno sobre cada ingresso, não lhe podia ter sido cobrado. Não foi outra a razão que determinou o depósito dessas importâncias aos cofres públicos, até posterior decisão, que não foi tomada. Se tais somas não pertencem aos exibidores, cumpria a estes devolvê-las àqueles que as pagaram a mais, ou seja aos espectadores. Na impossibilidade prática de restituir a cada espectador o que lhe foi cobrado indevidamente, exigiu o Estado que o total das importâncias fôsse depositado nos cofres públicos, o que, logicamente, era a única providência cabível no caso. Pelo ato irregular e ilegal de cobrar acima do que lhes era permitido, os exibidores não sofreram qualquer sanção fiscal. Foi-lhes apenas exigido que não retivessem o dinheiro que não lhes pertencia — e neste sentido o Serviço de Fiscalização de Teatros e Diversões expediu-lhes a intimação conhecida. Não se diga, como pretendem os Recorrentes, que o Chefe do Executivo, em seu despacho, não fez menção ao depó-

sito que figura na intimação. Não procede tal argumento. O despacho do então Senhor Prefeito mandou sustar a cobrança nos termos dos pareceres das Secretarias Gerais do Interior e de Finanças. Esse despacho figura na mesma folha em que o Senhor Secretário de Finanças encaminha a questão à consideração do então Senhor Prefeito — e a encaminha com um parecer que menciona, expressamente, a exigência do depósito: "Quanto às importâncias já arrecadadas do público, os exibidores deverão recolhê-las aos cofres da Prefeitura, em depósito, para oportuna deliberação". Ora, o então Senhor Prefeito aprovou o parecer de seu Secretário de Finanças e mandou sustar a cobrança da majoração indevida nos termos dos pareceres, isto é, com a exigência do depósito, que figura na mesma página em que se encontra o despacho do Chefe do Executivo. Não houve, assim, como pretendem os Recorrentes, ampliação das medidas determinadas no mencionado despacho, nem exorbitou o Departamento de Fiscalização, quando, na intimação dos exibidores, incluiu a necessidade de os mesmos recolherem, em depósito, aos cofres públicos, as importâncias que foram cobradas indevidamente.

3. De tudo se conclui, portanto, que a majoração de Cr\$ 0,60 (sessenta centavos), determinada pela Lei n.º 899, não poderia repercutir sobre o público espectador. Por isso, foi sustada a cobrança, por indevida. Ora, se indevida, não é lícito que as importâncias arrecadadas, ainda que de boa-fé ou por inadvertência, continuem em poder dos que as cobraram. Cumpre-lhes, logicamente, devolver o que não lhes pertence, ou, por inexecutível a devolução, depositar nos cofres públicos o que foi cobrado a mais. Impende notar que, expressamente, assim o determinou o despacho em causa, quando aprovou os termos do parecer do Senhor Secretário Geral de Finanças. Os recursos dos interessados, todos fundados num possível equívoco do Departamento de Fiscalização, que teria exorbitado do que lhe cumpria praticar, não têm fundamento e só se justificam pelo desconhecimento do parecer da Secretaria de Finanças.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1962.

OTTO LARA RESENDE
Procurador do Estado

AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO

Trata-se de dar execução, pelo presente processo, ao julgado proferido pelo 3.º Grupo de Câmaras Cíveis em ação rescisória na qual o Estado da Guanabara (então Prefeitura do Distrito Federal) foi réu. Examinando a matéria, o ilustre Advogado Dr. BIAS FORTES suscitou o problema da aplicação dos efeitos do decisório àqueles que, sem terem tomado parte na ação inicial, vale dizer naquela em que se proferiu o acórdão

rescindido, ingressaram na rescisória na qualidade de litisconsortes. Diante da dúvida argüida, solicitou-se o nosso pronunciamento.

A questão encerra dois aspectos distintos: a) se processualmente é admissível o ingresso em ação rescisória de quem não tomou parte naquela cujo acórdão se objetiva rescindir; b) se, respondido negativamente o quesito anterior, é lícito, em face dos autos e em obediência à ordem judicial, excluir-se os que somente ingressaram em Juízo através da ação rescisória e não na que se rescinde.

Sob o aspecto processual, entendemos que é impossível alguém participar de rescisória — como autor ou litisconsorte — sem estar vinculado à que se rescinde de tal forma que ao seu direito se oponha a coisa julgada proferida nessa última. A objeção encontra guarida na própria razão de ser do instituto processual da rescisória, qual seja a de abrir aos que têm contra si coisa julgada, e que por isso não podem voltar a Juízo pelas vias ordinárias, face à existência dessa exceção, a possibilidade da declaração da inexistência da sentença quando configurado qualquer dos casos previstos no art. 798 do Código de Processo Civil. Ora, como conciliar esse fundamento sobre o qual repousa o conceito jurídico da rescisória, com a admissão, no processo, de litisconsortes contra os quais não se pode levantar a coisa julgada e que, por isso, têm diante de si inteiramente abertas as vias ordinárias para postular?

Nesse passo, vamos aos mestres, para descansar na opinião de JORGE AMERICANO (*Ação Rescisória*). Acentua o ilustre Professor da Universidade de São Paulo que:

“Aquêlê para quem ou contra quem uma sentença faz coisa julgada, tem legítimo interesse em rescindi-la, desde que verifique a sua ilegalidade ou nulidade, uma vez que não pode ir contra ela. Se propuser uma ação cujo objeto esteja nela decidido, ver-se-lhe-á opor a *exceptio indicati*” (pág. 105),

para concluir, em seguida:

“Inversamente, não poderão propor a ação rescisória os terceiros a quem não se poderia opor a exceção de coisa julgada. Para êstes, se interesse houver, indireto, derivado, remoto, restam os meios comuns de fazer reconhecer o seu direito, porquanto lhes não atingem os efeitos da sentença, *res inter alios indicata*” (pág. 106).

Corre parêlha com êsse ponto-de-vista o entender de BUENO VIDIGAL (*Da Ação Rescisória dos Julgados*):

“Se o instituto da ação rescisória, como salientamos em capítulos anteriores, se destina a evitar a consumação de in-

justiças decorrentes de graves defeitos do processo, reabrindo às partes a possibilidade de debater novamente questões definitivamente julgadas, é natural que dêle possam usar apenas as pessoas impedidas de, por outra via, discutir essas questões” (pág. 50),

e mais incisivamente às fls. 53, *in fine*:

“Em conclusão: pode propor ação rescisória somente quem foi parte no processo em que foi proferida a rescindenda”.

Nem conflita com essa tese a lição de CLÓVIS BEVILAQUA e do próprio JORGE AMERICANO, segundo a qual terceiros com interesse legítimo têm a faculdade não só de apelar e de embargar, como de interpor recurso extraordinário e de demandar a rescisão da sentença, embora não tenham integrado a ação que se pretende rescindir. Ainda aí estaríamos diante de alguém que, embora não tivesse participado de ação cujo acórdão se rescinde, teria contra o seu direito a coisa julgada, vale dizer que não poderia voltar a questionar em Juízo sobre o que se decidiu na sentença rescindível, apesar — como já se disse — de não haver participado da ação em que foi ela proferida. São exemplos de terceiros nessas condições: os sucessores, por título universal, de qualquer das partes na demanda anterior; os parentes, nas causas de filiação; os solidariamente obrigados; os fiadores, etc.

Verifica-se, destarte, que mesmo na admissão desses terceiros — que poderiam, inclusive, intervir na ação rescindenda como apelantes, embargantes ou recorrentes extraordinariamente — não se violentou o conceito da ação rescisória, eis que contra êstes mesmos terceiros, contra o seu direito, erguia-se a exceção de coisa julgada, o que lhes trancava a possibilidade do reexame, por outra via afora a da rescisória, da mesma matéria decidida no acórdão rescindendo.

Responde-se, assim, à primeira indagação: é inadmissível o ingresso como autor ou litisconsorte, em rescisória, de quem não tenha integrado a ação cujo acórdão se quer rescindir ou que não tenha contra si, por força da mesma sentença, a *exceptio indicati*.

Passemos, agora, ao exame da segunda pergunta, a saber: se é possível, em face dos termos do julgado que ora se executa, excluir aquêles que não integraram a ação anterior, com acórdão rescindido, ou contra os quais se não possa opor a exceção de coisa julgada. Conclui-se pela afirmativa, em princípio, atendendo-se às razões de ordem doutrinária acima alinhadas e que se podem resumir, na espécie, à seguinte indagação: seria lícito opor-se a coisa julgada proferida na ação rescindida àqueles, como os litisconsortes em causa, que dela não participaram? A resposta é negativa, pois a sentença faz lei entre as partes. Conseqüentemente, ditos litisconsortes tinham diante de si as vias ordinárias para postular, o que implica na inadmissibilidade do seu ingresso como integrantes da ação res-

cisória. E não bastante isso, do exame dos autos salta essa mesma conclusão. Assim, os litisconsortes na rescisória que, em sua provável maioria, não participaram da ação rescindida, foram os que ingressaram com embargos de declaração nos autos, intitulado-se, todavia, todos eles como tendo figurado

“... como autores ou assistentes, juntamente com os autores da rescisória acima aludida (de n.º 703), na ação ordinária movida por Lutherio Sarmanho Vargas e outros...”.

Como se vê, essa era a qualidade que os embargantes se arrogavam — a de participantes da ação cujo acórdão se havia rescindido. Daí saltam a sustentar que

“... nada justificaria, como não justifica, quer à luz da economia processual, quer com apoio no art. 287 e respectivo parágrafo único, do diploma processual, que os efeitos do V. Acórdão proferido na mencionada ação rescisória digam respeito apenas aos que a intentaram, senão também aos demais subdiretores e sub-inspetores e a quantos a eles estejam equiparados...”.

Os embargantes, segundo ficou demonstrado, se diziam, *todos eles*, integrantes da ação ordinária em nome de Lutherio Sarmanho Vargas e outros, mas concluíram por solicitar não para si próprios e sim para terceiros, não embargantes, eis que eles — como participantes da ação rescindida — estariam, obviamente, ao amparo da decisão. De consequência, o seu pedido de embargos somente poderia ter uma interpretação — a que foi dada pelo Tribunal: ou seja, que o que se pretendia declarar era de todo supérfluo, de vez que se os embargantes eram todos — como se diziam — integrantes da ação rescindida, estavam destarte abrangidos pela sentença da rescisória; esta abrangia todos os que haviam feito parte da ação anterior, embora não tivessem voltado a acionar por via de rescisória. A matéria, nesse passo, como decidiu o E. Grupo de Câmaras, não era passível de qualquer dúvida, porquanto era óbvio que, tendo sido declarado nulo o julgado, não poderia ele ser oposto a qualquer dos então autores e litisconsortes da ação ordinária em nome de Lutherio Sarmanho Vargas e outros, quer eles tivessem ou não acionado por meio da rescisória. Por isso, o Tribunal não tomou conhecimento dos embargos, pois nada havia que declarar.

Não conhecidos, os embargos não existem e não podem ser levados à conta para qualquer efeito, porquanto razões de decidir não tem força de sentença nem servem, muito menos, para possibilitar a aplicação indevida do acórdão proferido na rescisória a quem não integrou a ação rescindida. Todavia, mesmo aceitando-se, apenas para argumentar, que nas

suas razões de negar os embargos de declaração, o Tribunal tivesse afinal declarado o que não quis, ainda assim não levariam a melhor os interessados. O que disse o E. 3.º Grupo de Câmaras foi que os embargos visavam “a tornar claro que a sentença proferida na rescisória julgada procedente, alcança todos os que se encontrem na situação dos autores”. Isso era, como se esclareceu acima, evidente, pois se encontravam naquela situação de identidade com os autores da rescisória todos os que haviam participado da ação rescindida e, uma vez julgada nula a sentença, não poderiam os seus efeitos subsistir quer quanto aos autores da rescisória quer quanto aos que haviam feito parte da ação anterior, embora não se fizessem participantes da rescisória. Dessa premissa, concluiu com justeza o Tribunal que “a rescisória julgada procedente por ofensa a literal disposição de lei na decisão rescindida, opera *erga omnes*, constituindo insuperável anomalia a situação em que a nulidade, ainda depois de expressa e solenemente declarada, continuasse a produzir efeito”. Dêse passo da argumentação do Tribunal não se pode inferir, nem de longe, que o acórdão da rescisória possa vir a abranger quem não fez parte da ação rescindida. O que disse o Colendo órgão é que a sentença na rescisória, como tôdas as sentenças, aliás, operava *erga omnes*, vale dizer que, uma vez declarado o fato da inexistência da decisão rescindida, não poderia ninguém, nem o próprio Estado, argui-la contra qualquer dos que integraram a rescisória ou que aos seus efeitos se vincularam por terem sido partícipes da rescindida. Não se pode, assim, pretender confundir a *eficácia da sentença* com a autoridade da coisa julgada; a primeira é que, constituindo uma ordem do Estado através de um de seus Podêres, potencialmente se dirige a todos, que não poderão turbar ou negar aquilo que o Judiciário declarou como certo e indubitado, e, por isso, opera *erga omnes*; a segunda, no entanto, não tem essa amplitude e limitam-se os seus efeitos às partes na relação processual:

“... a eficácia da coisa julgada é restrita exclusivamente às partes; só a eficácia da sentença é que, potencialmente, se estende a terceiros” (PEDRO BATISTA MARTINS, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, pág. 314).

Voltando à mesma tecla, temos que, na espécie, a eficácia da coisa julgada restringe-se, exclusivamente, àqueles a cujo direito se opunha a decisão prolatada na ação que teve a sua sentença rescindida.

Por ter o E. 3.º Grupo de Câmaras Cíveis entendido assim o problema, é que o relator do feito, decidindo outros pedidos de litisconsórcio, os indeferiu, nos termos que se seguem:

“Indefiro o litisconsórcio. A sentença é clara no sentido de aplicar-se a todos os que se acharem nas condições por ela contempladas”.

Como tais pedidos de litisconsórcio envolviam, exatamente, interessados que, por não terem integrado a ação rescindida, não se encontravam nas mesmas condições dos contemplados pelo acórdão na rescisória, o relator do feito proferiu o citado despacho, denegando-os.

Concluindo, entendemos que:

a) a decisão proferida na ação rescisória cujo cumprimento se examina, aplica-se a todos os que têm a qualidade de autores ou litisconsortes admitidos na ação onde foi prolatado o acórdão que se rescindiu, cabendo dita verificação ao Doutor Advogado que tem a causa sob sua responsabilidade;

b) reciprocamente, deverão ser excluídos dos efeitos do julgado aqueles que não integraram a ação rescindida.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR APOSENTADO, NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

Maria Junqueira Schmidt, professora de Curso Secundário, aposentada, e Diretora efetiva de externato, tendo sido nomeada para o cargo de Diretora do Departamento de Educação Complementar do Estado da Guanabara, requereu autorização para acumular os proventos da sua aposentadoria no cargo de magistério com o vencimento do cargo em comissão para o qual fôra nomeada. Instruindo o requerido, juntou declaração da Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, segundo a qual está registrada naquela Diretoria como Orientadora Educacional, e ainda, fotocópia do certificado do registro de Orientador Educacional, fornecido em março de 1961, pelo mesmo Ministério.

Consta, outrossim, do seu pedido um atestado passado pelo ilustre professor Mário P. de Brito, então Diretor do Instituto de Educação, segundo o qual a requerente “foi encarregada, em agosto de 1950, de organizar o Setor de Orientação Educacional, que se desejava fundar. A referida professora trabalhou na mencionada incumbência até a fundação do Setor em causa, em março de 1956; desta data em diante se manteve em exercício no Setor, até julho de 1959”.

Encaminhado o pedido de acumulação remunerada à douta COMAC, houve divergência quanto ao seu cabimento, prevalecendo o voto divergente, no sentido de não ser caso legal de acumulação, vencido o ilustre membro relator. Ambos os votos merecem respeito. O terceiro pronunciamento, aditivo ao voto vencedor, além de considerar o seu brilhantis-

mo, aceita, como elemento decisivo, a proibição constante do parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 13.823, de 4-3-1958.

Em decorrência certamente dos eruditos pareceres divergentes, vem o processo a esta Procuradoria Geral, com o pedido de pronunciamento, feito pelo Sr. Secretário de Estado de Administração.

O assunto em exame, excluídos os casos corriqueiros, é de indagação e solução difíceis. É certo que o mandamento legal e genérico está na proibição de acumulações remuneradas, abrindo a lei magna e, via de consequência, as legislações estaduais e municipais, as exceções permitidas na Constituição.

No caso presente não há que considerar a condição de compatibilidade de horário, por isso que a requerente está aposentada no cargo efetivo de magistério, sendo, assim, a mesma manifesta e conseqüente.

Resta, pois, o exame da outra condição essencial, ou seja, a correlação de matérias. Comporta esta última tese o desdobramento do seu estudo para se apurar:

I — Se o cargo de Diretor do Departamento de Educação Complementar é técnico ou científico;

II — Se a requerente, Orientadora Educacional, devidamente registrada na repartição competente, pelos conhecimentos decorrentes do seu título, tem condições profissionais correlatas com as funções próprias do cargo de Diretora do Departamento de Educação Complementar.

Relativamente à indagação do item I, devemos esclarecer que tanto a Constituição Federal como o Estatuto dos Funcionários Estaduais apenas se referem a cargo técnico ou científico.

No Estado da Guanabara, a definição da natureza desses cargos consta do Decreto n.º 13.823, de 4-3-1958, que regulamentou os arts. 182 a 187 da Lei n.º 880, de 1956 (Estatuto).

Preceitua o art. 5.º desse mesmo Decreto:

“A simples denominação de “técnico” ou “científico” não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do art. 3.º”.

Pelo art. 3.º, cargo de tal natureza

“é aquele para cujo exercício é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou especializado”.

O dispositivo não exige *habilitação especial em curso legalmente classificado* como técnico ou científico, nem faz com que o cargo seja privativo